

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

Tribunal de Justiça

Recurso Extraordinário nos Embargos Infringentes

n.º 176/87 na Ação Rescisória n.º 774/85

Recorrentes : 1. Antonio Maria Cardoso de Almeida  
2. Eugénio Telles e s/mulher

Recorridos : Pasquale Mauro e s/mulher

*Recursos extraordinários. Ação rescisória proposta sob fundamento de violação à coisa julgada. Questão ligada à competência decidida por unanimidade pelo Grupo de Câmaras. Pedido julgado procedente em grau de embargos. Apelos extremos manifestados contra o primeiro aresto e que enfocam questões resolvidas por maioria. Contrariedade à Súmula 281. Remédios excepcionais interpostos do acórdão mediante o qual foi julgado procedente o pedido. Possível ofensa à coisa julgada. Matéria de natureza constitucional. Alegação de violação à CF que não se mostra, contudo, razoável. Dissídio pretoriano deficientemente apontado. Arguições de relevância que não atendem a pressuposto de formação. Parecer pela inadmissão dos quatro extraordinários manifestados, assim como pelo indeferimento do processamento dos incidentes de relevância suscitados.*

## PARECER

1. Os ora recorridos moveram aos recorrentes Ação Rescisória do V. Acórdão de fls. 19/32, sob fundamento de violação à coisa julgada (CPC, art. 485, IV).

Através do V. Aresto de fls. 66/69 do apenso, o Egrégio 3.º Grupo de Câmaras Cíveis deu pela incompetência da Justiça local, mas o Colendo Supremo Tribunal Federal determinou a restituição dos autos por não se reconhecer competente (fls. 378).

O pedido viu-se julgado procedente por maioria mediante o V. Acórdão de fls. 509/519, tendo ficado repelida, em votação unânime, a preliminar de incompetência da Justiça do Estado.

Opostos embargos declaratórios, foram os mesmos desacolhidos pelo V. Aresto de fls. 535/537.

Irresignados, manifestaram os vencidos os extraordinários de fls. 632/633 e 635/644, fundados, um e outro, nas alíneas a e d do permissivo constitucional.

Ao mesmo tempo interpuseram embargos infringentes, aos quais, por maioria, foi negado provimento pela Egrégia Seção Cível (fls. 586/600), que, em síntese, assentou:

*"Embargos infringentes — Ação Rescisória — Usucapião extraordinário — coisa julgada — Repelida a exceção da posse usucapionem, por sentença transitada em julgado na ação reivindicatória, não pode ela ser novamente invocada, pela parte vencida, contra o direito de propriedade do reivindicante, em ação de usucapião".*

Com a rejeição, pelo V. Acórdão de fls. 625/627, dos embargos de declaração opostos, vieram a ser interpostos os remédios excepcionais de fls. 646/648 e 650/660, que buscam amparo nas alíneas a e d do inciso III do art. 119 da CF.

Os extraordinários foram regularmente contraditados a fls. 686/688.

2. Os recursos são oportunos (fls. 520, 525, 527, 538, 632 e 635; 601, 604; 607, 628, 646 e 650), a teor da regra do art. 191 do CPC.

3. No primeiro extraordinário, que ataca o V. Aresto proferido pelo 3.º Grupo de Câmaras, invoca-se violação do art. 153, § 3.º, da CF e negativa de vigência do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, além de dissídio pretoriano. Argüida que foi a relevância da questão federal, busca-se amparo nas previsões dos incisos I, X e XI do art. 325 do RISTF.

4. No aspeto que comporta exame da admissibilidade na origem, o apelo extremo não merece seguimento, a um primeiro lance de olho, por violação do princípio da uni-recorribilidade, já que, tomada por maioria, nessa parte, a decisão hostilizada, era cabível a interposição de embargos infringentes (Súmula 281).

5. À falta de requerimento de extração de peças para instrução do instrumento, revela-se formalmente inidônea a arguição de relevância suscitada, que carece de pressuposto de formação. É ela, além disso, ociosa.

6. O segundo extraordinário que alveja o V. Acórdão de fls. 509/519 dá como desobedecidos os arts. 153, § 3.º, da CF. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, 467 e 468 do CPC, assim como afrontada a preclusão emergente da r. decisão de fls. 66/69 do apenso; argüi igualmente discrepância jurisprudencial. Suscitou-se a relevância da questão federal focalizada. A irresignação se oferece com fulcro nas hipóteses dos incisos I, X e XI do art. 325 do RISTF.

7. Acerca da matéria com sede constitucional e daquela de mérito da ação rescisória, verifica-se idêntica contrariedade à Súmula 281.

8. Não requerido o traslado de peças para instrução do instrumento, não cabe o processamento do incidente de arguição de relevância.

9. No primeiro extraordinário interposto do V. Aresto emanado da Egrégia Seção Cível, sustenta-se ter ocorrido desrespeito ao art. 153, § 3.º, da CF e negativa de vigência dos arts. 5.º, 128, 459, 468, 469 e 470 do CPC e 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, além de dissídio pretoriano. Foi argüida a relevância da questão federal. O apelo extremo busca escora nas previsões dos incisos I, X e XI do art. 325 do RISTF.

10. O V. Acórdão atacado, ao julgar procedente ação rescisória, terá violado a coisa julgada decorrente do aresto desconstituído, acaso tenha incorrido em desacerto.

É de se registrar, por outro lado, que o desrespeito a *res judicata* situa-se como tema constitucional ("RTJ", 114/788-789, 118/289-292, 120/1210-1212, 120/1311-1316 e AR n.º 1126-1-SP).

Assim, meramente razoável que se mostre a alegação de maltrato à Carta Maior, admissível será o apelo extremo.

Anote-se, outrossim, que a eventual violação à coisa julgada, decorrente, como se viu, da desconstituição no V. Acórdão rescindendo, foi expressamente invocada quer nos embargos declaratórios opostos ao V. Aresto proferido pelo Egrégio 3.º Grupo de Câmaras, quer naqueles opostos ao que emanou da Colenda Seção Cível, achando-se, pois, presente o requisito do pré-questionamento.

No que toca especificamente à possível infração constitucional, verifica-se que o V. Aresto sob impugnação incorporou à fundamentação do de fls. 509/519, da lavra do eminente Des. *Wellington Pimentel*, do qual, para perfeita compreensão da controvérsia, destacamos o trecho que se segue (fls. 511/512);

"Na ação onde foi proferida a decisão rescindenda, a *causa de pedir* o reconhecimento da aquisição da propriedade pelo usucapião foi a titularidade da posse *ad usucapionem* pelos então Autores, somada à de seus antecessores, também assim qualificada, totalizando mais de vinte anos, insista-se.

O Réu naquela ação, Autor desta rescisória, também tinha sua *causa petendi*, a chamada causa de pedir passiva, que se traduz nos fatos ou situação jurídica com que resiste à pretensão dos Autores.

Sustentou o então Réu, para opor-se à pretensão, a condição de proprietário e a ausência de posse *ad usucapionem* pelos então Autores, pelo lapso prescricional exigível, já que à posse daqueles não se poderia somar a posse dos antecessores.

Assim não entendeu o v. acórdão rescindendo, como assinalado, que deu pela procedência do pedido de declaração do usucapião.

Tudo estaria bem, não fora a circunstância de que, em ação reivindicatória da propriedade do mesmo imóvel, que tramitava paralelamente entre as mesmas partes, houvesse o v. acórdão da E. 2.<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Alçada aos 10 de junho de 1976 com antecedente trânsito em julgado, pois, resolvido, precisa e indubitavelmente, as mesmas, mesmíssimas questões, vale dizer, a mesma lide.

Anulada aquela decisão, novamente pronunciou-se a E. 2.<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Alçada ao julgar, em 8 de novembro de 1979, a apelação cível 42.719, manifestada pelas partes na ação reivindicatória (fls. 52/60).

Naquele acórdão, que transitou em julgado, foi negada a *accessio possessiones* ou *accessio temporis*, reconhecida, em última análise, a impossibilidade de soma das posses por não caracterizada a situação a que aludem os arts. 469 e 552 do Código Civil.

Por isso mesmo, a aquisição da propriedade do imóvel pelos Réus da reivindicatória, e também desta rescisória, argüida por via de exceção, foi expressamente repelida.

Significa dizer que a sentença na ação de reivindicação resolveu as questões que, então, consubstanciavam a lide: a) propriedade do imóvel; b) impossibilidade de soma das posses e c) inocorrência da aquisição de propriedade por usucapião.

Tais questões se tornaram imutáveis, porque constituem coisa julgada, tendo, por isso, força de lei entre as partes (CPC art. 468), não podendo ser novamente decididas por nenhum juiz, diante da regra expressa no art. 471, *caput*, do diploma processual vigente" (Grifos do original).

A motivação em pauta não se viu subscrita, por ocasião do julgamento dos embargos, pelo nobre Des. *Barbosa Moreira*, notável processualista, malgrado acorde quanto à conclusão. Assinalou S. Exa. a propósito da fundamentação daquele voto (fls. 589/590):

"É absolutamente exato o asserto de que, no direito brasileiro, não adquire, em si mesma, a *auctoritas res judicatae* a solução de questão suscitada pelo réu na defesa. Isso ressalta, com ofuscante nitidez, de um complexo de disposições constantes do estatuto processual em vigor e de resto nele inseridas com o fim evidente de extinguir em definitivo as dúvidas e controvérsias que lavravam ao propósito,

durante a vigência do Código de 1939. Basta ler os artigos 128, *princípio*, 459, *caput* 1.<sup>a</sup> parte, 468, 469 e 470, para verificar que — salvo na hipótese, estranha ao caso, de ação declaratória incidente, a coisa julgada só abrange o pronunciamento *sobre o pedido do autor*. De modo algum será possível equiparar à força de semelhante pronunciamento a do emitido, na fundamentação da sentença, sobre qualquer questão levantada pelo réu, ainda que logicamente condicionante da conclusão do órgão judicial. Com a devida vênia dos eminentes colegas que se manifestaram diversamente, não é por aí que se há de reconhecer a ocorrência de ofensa à coisa julgada; e, se para tanto fosse necessário atribuir ao V. Acórdão antecedente a virtude de produzi-la também no que concerne à rejeição da defesa fundada em usucapião, não me teria alinhado com a douta maioria para negar provimento aos embargos" (Grifos do original).

Adiante aduz (fls. 591):

"Em semelhante perspectiva, caberia até ir mais longe, para asseverar que a ação de usucapião esbarraria no obstáculo da *res judicata* mesmo que, no processo da reivindicatória, os Réus (ora Embargantes) *não* tivessem formulado a alegação de usucapião e, por conseguinte, *nada* houvesse dito a respeito do ponto o órgão julgador daquela ação. É o que ressalta, aliás, da disposição expressa do art. 474 do Código de Processo Civil, *verbis* "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido". Com fórmula tecnicamente criticável, consagra esse texto a *eficácia preclusiva* da coisa julgada material, tema a que alguns escritores se referem sob a denominação, menos própria, de "julgamento implícito", e ao qual o autor da presente declaração de voto dedicou estudo publicado no *Libro-Homenaje a Luís Loreto* (Caracas, 1975) e no volume *Temas de Direito Processual* (S. Paulo, 1977, págs. 97 e segs.)" (Grifos do original).

Não se afigura realmente possível apoiar a coisa julgada que se afirma configurada na identidade entre a causa de pedir da ação de usucapião e a dita causa de pedir passiva da ação reivindicatória, em que a questão principal do outro processo foi suscitada por via de exceção.

Não parece, pois, subsistente a motivação do voto do ínclito *Des. Wellington Pimentel* a fls. 509/513, que se viu incorporada à do voto do eminente *Des. Waldemar Zveiter*, malgrado provinda de alta autoridade em processo civil.

Resta indene, no entanto, a fundamentação contida no voto vencedor do ilustrado *Des. Barbosa Moreira*, que se há de ter como fundamentação do próprio V. Acórdão impugnado.

Extraímos dele o excerto que se segue (fls. 590/593):

"Com efeito: fazendo-se abstração do caso, peculiar, da ação declaratória negativa, todo julgamento de procedência contém, como se sabe, a declaração da existência da relação jurídica afirmada pelo autor — podendo, acrescido, *limitar-se* a semelhante conteúdo (conforme se dá nas sentenças meramente declaratórias) ou apresentar *algo mais* (segundo acontece nas outras espécies de sentenças). A partir do momento em que cessa a possibilidade de modificar-se o julgamento, a aludida declaração fica munida da *auctoritas res judicatae* no sentido material — e isso significa que em nenhum processo posterior, entre as mesmas partes, se poderá tornar a discutir útilmente se o autor vitorioso era ou não era, ao tempo da de-

cisão, proprietário do bem reivindicado. Permitir a renovação do debate, na verdade, equivaleria a subtrair à tutela dispensada a estabilidade que lhe assegura o ordenamento, após a formação da coisa julgada.

Ora, a ação de usucapião proposta pelos ora Embargantes visava, naturalmente, a obter a declaração de que *eles*, e não os ora Embargados, é que tinham o domínio da área usucapienda. Assinale-se que o pedido não buscou fundamento numa eventual aquisição por usucapião *superveniente* ao trânsito em julgado da decisão de reinvindicatória. O que os ora Embargantes sempre afirmaram é que, *já naquela época*, eram os verdadeiros proprietários. Mas tal afirmação punha e põe diretamente em xeque o julgado que atribuiu tal qualidade aos ora Embargados, dada a manifesta impossibilidade de conciliar-se a propriedade (exclusiva) destes com a suposta propriedade (também exclusiva) daqueles. A nova decisão a esse respeito decerto infringiu não a coisa julgada — que inexistia — sobre o pronunciamento relativo à *defesa* baseada em usucapião, mas a coisa julgada sobre a decisão que, em face dos ora Embargantes, reconheceria aos ora Embargados, quando lhes acolheu o pedido, o domínio do imóvel e o direito de recuperar-lhe a posse. Por essa razão é que o V. Acórdão rescindendo incidiu no vício de que cuida o art. 485, n.º IV, do estatuto processual.

No brilhante voto proferido na sessão de julgamento, o eminente Desembargador Sérgio Mariano utilizou argumento que, se verdadeiro, infirmaria o raciocínio exposto nesta declaração. Sustentou S. Exa. que, na ação reivindicatória, o domínio dos Autores (ora Embargados) fora, ele próprio, reconhecido *incidenter tantum*, e não como objeto principal do julgamento — o qual se restringiria à condenação dos Réus (ora Embargantes) a restituir o imóvel; assim, não existiria coisa julgada sobre a propriedade, *ex-vi* do art. 469 do Código de Processo Civil, e ficava livre aos Réus (ora Embargantes) pleitear a declaração de que ela lhes pertence, em virtude do usucapião. Trata-se, *data venia*, de equívoco: a questão do domínio, na ação de reivindicação, não é mera prejudicial, como tampouco o seria a questão da existência do crédito reclamado, em ação de cobrança. A sentença que acolhe a reivindicação tem por objeto a propriedade mesma, à qual é ínsita a faculdade de reaver o bem de quem injustamente o possui (Código Civil, art. 524, *fine*). Na condenação a devolver, a que aludiu o eminente Relator, *contém-se* a declaração do direito do Autor: pensar de outro modo importaria eliminar o conteúdo declaratório que existe, conforme antes assinalado, em qualquer sentença, de acordo com tese pacífica e definitivamente assente na ciência do processo.

Cabe, afinal, ligeira referência ao art. 301, §§ 1.º e 3.º, do estatuto processual, onde aparentemente se limita o âmbito de atuação da *res judicata* às hipóteses de “ações idênticas”, isto é, caracterizadas pela igualdade de partes, de pedido e de causa de pedir. A redação desses textos peca por manifesta insuficiência. O que precisa ser igual é a *lide*, ou seja, o conflito de interesses no plano material; nada mais. As partes podem eventualmente ser distintas, como ocorre, por exemplo, nos casos de sucessão e noutros, bem conhecidos, de extensão subjetiva da coisa julgada. Quanto ao pedido e a *causa petendi*, basta pensar em que, julgado procedente o pedido de declaração da existência de certo crédito, resultante de empréstimo não

pago, ninguém negaria o óbice da *res judicata* se o réu, vencido propusesse ação declaratória negativa para pedir que se declarasse a inexistência da mesma obrigação, alegando, *v.g.*, que o credor, antes mesmo do primeiro processo, remitira a dívida. No entanto, nem são iguais os pedidos (um é o contrário do outro), nem as causas de pedir (uma era o empréstimo não pago, outra a alegação de remissão)" (Grifos do original).

O voto, ora em análise, repousa em dois fundamentos:

a) o tema alusivo à propriedade ficou definitivamente resolvido na ação reivindicatória por ser a questão principal da mesma, tendo sido, conseqüentemente, atingido pelo dispositivo da sentença;

b) por força da regra do art. 474 do CPC, a alegação de usucapião foi alcançada pela eficácia preclusiva que resultou da sentença pertinente a todas as questões que poderiam ter sido suscitadas pelo autor ou pelo réu no primeiro processo (sendo irrelevante que o tenham efetivamente lido).

Acerca do primeiro aspeto, ousaríamos opor o reparo de que não é propriamente a propriedade que fica declarada na ação reivindicatória, mas o direito à restituição, ou, possivelmente com mais exatidão, a pretensão à restituição.

E verdade, no entanto, que a pretensão à restituição é elemento do domínio, não podendo existir sem que exista o continente, do que decorre, a nosso juízo, que a declaração da existência da pretensão implica em declaração da existência da propriedade. A hipótese, adite-se, não é de relações jurídicas condicionante e condicionada, como se assevera no douto voto vencido do ilustrado Des. Sérgio Mariano, cogitando-se da mesma relação jurídica.

No que toca ao segundo argumento, parece-nos que o art. 474 do CPC veda que, numa demanda nova sobre a mesma lide, possam o autor, e sobretudo o réu, apoiar-se em fatos não expostos no primeiro processo embora já existentes.

O objetivo da lei afigura-se-nos o de expressamente excluir, em processo futuro sobre a mesma lide, a discussão sobre questões não postas, em processo anterior, cujo desate, em sentido diverso, poderia esterilizar o resultado do processo precedente. Acreditamos, assim, que a regra em apreço não seja hábil a constituir-se, isoladamente, em fundamento da configuração, no caso vertente, da *res judicata*.

De todo modo, subsistente o primeiro motivo, não se mostra razoável a alegação de violação à coisa julgada.

No concernente ao dissídio, o único julgado apontado como divergente é aquele que se acha a fls. 271/273, que não apreciou a relação entre as ações reivindicatória e de usucapião sob o enfoque da coisa julgada. Ademais, a cópia que figura nos autos desatende à prescrição do art. 322, *caput*, princípio, do RISTF.

Pelas mesmas razões, revela-se inviável a admissão do apelo extremo com base no inciso X do art. 325 do RISTF.

11. A arguição de relevância não foi adequadamente deduzida, eis que não requerido o traslado de peças essenciais à instrução do instrumento, entre as quais avulta a petição de apelo extremo, sem a qual é impossível a apreciação do incidente.

12. No segundo extraordinário que ataca o V. Acórdão de fls. 586/600, invoca-se vulneração dos arts. 153, § 3.º, da CF, 128, 459, 468, 469, 470 do CPC e 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, além de divergência pretoriana. Foi argüida a re-

levância da questão federal. O apelo extremo busca apoio nas previsões dos incisos I, X e XI do art. 325 do RISTF.

Tendo o recurso analisado nos itens 9 a 11, *supra*, encampado a fundamentação deduzida neste apelo extremo, reportamo-nos à motivação expendida a propósito do primeiro, que se adequa ao presente, exceto no que toca ao dissídio pretoriano. A esse último respeito, há na petição de interposição singela nota em que se afirma que o aresto alvejado discrepa do entendimento sufragado em inúmeras Cortes, sem que se tenha, no entanto, indicado um único acórdão dissidente.

13. A arguição de relevância carece de pressuposto de formação, eis que ausente requerimento de traslado de peças essenciais à instrução do instrumento, com destaque para a própria petição de apelo extremo, cuja falta impede a compreensão da controvérsia.

14. Isto posto, opina a Procuradoria-Geral no sentido de que sejam inadmitidos os quatro extraordinários manifestados, indeferindo-se, outrossim, os incidentes de relevância suscitados.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1988.

**Ronaldo de Medeiros e Albuquerque**  
PJ 1 — por designação

Aprovo.

**Carlos Antonio Navega**  
Procurador-Geral de Justiça